

## CONCURSO PÚBLICO

### “Linha de Financiamento a Fundos de Capital de Risco” [IFD-FC&QC-FCR-01/16]

## CADERNO DE ENCARGOS

---

### CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Cláusula 1.ª | Objeto

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento concursal que tem por objeto principal a seleção e financiamento de Fundos de Capital de Risco (FCR), no momento da sua constituição ou sob a forma de reforço de capital, cuja atividade de investimento nas PME terá cofinanciamento do Fundo de Capital e Quase-Capital (FC&QC).
2. O fornecimento objeto do contrato a celebrar compreende os serviços descritos nas cláusulas técnicas do presente caderno de encargos e no Aviso de Abertura do Concurso, referência n.º IFD-FC&QC-FCR-01/16, e documentos anexos.

#### Cláusula 2.ª | Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
  - a. Os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pela Comissão Executiva da IFD, enquanto Sociedade Gestora do FC&QC;
  - b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
  - c. O presente caderno de encargos;
  - d. As condições definidas Aviso de Abertura do Concurso, referência n.º IFD-FC&QC-FCR-01/16, e seus documentos anexos;
  - e. A proposta adjudicada;
  - f. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergências entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergências entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo

99.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

### **Cláusula 3.ª | Prazo**

1. O prazo de vigência da presente Linha de Financiamento é até 31 de dezembro de 2019, podendo este prazo ser prorrogável após autorização da IFD em articulação com as Autoridades de Gestão respetivas.

## **CAPÍTULO II – OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS**

### **Cláusula 4.ª | Entidade Gestora da Linha**

1. A IFD - Instituição Financeira de Desenvolvimento, S.A. (IFD), enquanto Sociedade Gestora do FC&QC, é a Entidade Gestora da Linha (EGL) de Financiamento a Fundos de Capital de Risco.
2. Enquadram-se nas obrigações da EGL as tarefas destinadas a assegurar o adequado enquadramento das operações, bem como o alinhamento das operações com as regras nacionais e comunitárias.

### **Cláusula 5.ª | Objetivos e Prioridades**

1. A IFD, no âmbito deste Concurso, via coinvestimento, visa a criação ou reforço de Fundos de Capital de Risco que venham a investir em projetos empresariais em fase de arranque ou de expansão. Estes investimentos focam-se em particular nas PME e destinam-se a dotá-las de meios financeiros necessários para o desenvolvimento e implementação das suas estratégias de inovação, de crescimento e de internacionalização.
2. O objetivo específico deste Concurso consiste em conceder apoios a instrumentos financeiros (IF) para capitalizar projetos que contribuam para o:
  - Empreendedorismo qualificado e criativo, bem como para a promoção do espírito empresarial, facilitando nomeadamente o apoio à exploração económica de novas ideias e incentivando a criação de novas empresas, via Programa Operacional (PO) Compete;
  - Reforço da capacitação empresarial das PME para o desenvolvimento de bens e serviços, através do investimento empresarial em atividades inovadoras e qualificadas que contribuam para sua progressão na cadeia de valor via Programas Operacionais Regionais do Norte, Centro, Lisboa, Alentejo e Algarve.
3. Estes objetivos estão alinhados com as Prioridades de Investimento (PI) definidas no âmbito do Portugal 2020:
  - a. PI 3.1:
    - Criação de empresas e fase de arranque
    - Promoção do espírito empresarial facilitando, nomeadamente, o apoio à exploração económica de novas ideias e incentivando a criação de novas empresas, preferencialmente enquadradas nas prioridades temáticas da Estratégia de I&I para uma Especialização Inteligente (RIS3), nacionais ou regionais, ou em setores de alta e média-alta tecnologia e em serviços intensivos em conhecimento, ou em setores transacionáveis ou internacionalizáveis.

b. PI 3.3:

- Reforço da capacitação empresarial das PME da Região para o desenvolvimento de novos produtos e serviços.

- Projetos inovadores ao nível de processos, produtos, organização ou marketing.

4. A IFD irá analisar as candidaturas das Sociedades Gestoras de Capital de Risco e selecionar as que apresentem melhores projetos, com equipas de gestão capazes e adequadas estratégias de investimento em Beneficiários Finais.
5. Na análise e seleção das candidaturas, acompanhamento e monitorização da execução do presente IF, a IFD contará com a assessoria da PME Investimentos – Sociedade de Investimento, S.A..
6. No âmbito dos objetivos e prioridades do presente aviso, as instituições de crédito deverão assegurar a respetiva participação na implementação do IF preferencialmente enquanto financiadoras dos FCR e não enquanto beneficiárias diretas do presente concurso, ainda que através de entidades relacionadas, por forma a evitar eventuais situações de conflitos de interesse e, por outro lado, assegurar um maior grau de concorrência ao nível do financiamento do investimento privado necessário ao presente IF.

**Cláusula 6.ª | Âmbito Territorial**

1. As Sociedades Gestoras selecionadas no âmbito da presente linha, nacionais ou internacionais, apenas poderão realizar investimentos em Beneficiários Finais nas regiões NUTS II do Norte, Centro, Alentejo, Lisboa e Algarve, não podendo exceder os montantes definidos para cada uma destas regiões na Cláusula 8.ª | do presente Caderno de Encargos.

**Cláusula 7.ª | Âmbito Setorial**

1. São elegíveis os projetos inseridos em atividades económicas, com especial incidência para aquelas que visam a produção de bens e serviços transacionáveis e internacionalizáveis ou contribuam para a cadeia de valor dos mesmos e não digam respeito a serviços de interesse económico geral.
2. O conceito de bens e serviços transacionáveis inclui os bens e serviços produzidos em setores expostos à concorrência internacional e que podem ser objeto de troca internacional demonstrado através de:
  - a. Vendas ao exterior (exportações);
  - b. Vendas indiretas ao exterior, de bens a clientes no mercado nacional quando estas venham a ser incorporados em outros bens objeto de venda ao exterior;
  - c. Prestação de serviços a não residentes, devendo este volume de negócios encontrar-se relevado enquanto tal na contabilidade da empresa;
  - d. Substituição de importações, aumento da produção para consumo interno de bens ou serviços com saldo negativo na balança comercial (evidenciado no último ano de dados estatísticos disponível).
3. Consideram-se serviços de interesse económico geral, as atividades de serviço comercial que preenchem missões de interesse geral, estando, por conseguinte sujeitas a obrigações específicas de serviço público (artigo 106.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia). É o caso das empresas encarregadas

da gestão de serviços de interesse económico geral, nomeadamente, dos serviços em rede de transportes, de energia e de comunicações.

4. Estão excluídos deste convite os projetos que incidam nas seguintes atividades (Classificação Portuguesa de Atividades Económicas - CAE, revista pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro):
  - a. Financeiras e de seguros – divisões 64 a 66;
  - b. Defesa – subclasses 25402, 30400 e 84220;
  - c. Lotarias e outros jogos de aposta – divisão 92.
5. Devido a restrições europeias específicas em matéria de auxílios estatais são também excluídos os projetos de empresas destinatárias finais:
  - a. No setor da pesca e da aquicultura, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1379/2013, de 11 de dezembro, que estabelece a organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1184/2006 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho;
  - b. No setor da produção agrícola primária nos termos definidos no Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho;
  - c. Empresas que desempenham atividades intragrupo e cujas atividades principais se inserem nas subdivisões 70.10 «Atividades das sedes sociais» ou 70.22 «Atividades de consultoria para os negócios e outra consultoria para a gestão» da NACE Rev. 2;
  - d. No setor de transformação e comercialização de produtos agrícolas previsto no anexo I do Tratado e produtos florestais, conforme estabelecido no Acordo de Parceria no âmbito da delimitação entre fundos da Política da Coesão e FEADER e FEAMP, quando se trate de projetos de investimento empresarial:
    - i. Desenvolvidos em explorações agrícolas (quando a matéria prima provém maioritariamente da própria exploração), ou
    - ii. Desenvolvidos por Organizações de Produtores, ou
    - iii. Com investimento total igual ou inferior a €4 milhões.

### Cláusula 8.ª | Dotação Orçamental

1. A dotação orçamental FEEI (FEDER) afeta ao presente aviso, no âmbito do Programa Portugal 2020, é no montante máximo de €98.297.044,01 (noventa e oito milhões, duzentos e noventa e sete mil, quarenta e quatro euros e um cêntimo). A distribuição por Região e Prioridade de Investimento (PI) apresenta-se no quadro abaixo:

| Prioridade de Investimento | Dotação Regional (em euros) |               |               |              |               | TOTAL                |
|----------------------------|-----------------------------|---------------|---------------|--------------|---------------|----------------------|
|                            | Norte                       | Centro        | Alentejo      | Lisboa       | Algarve       |                      |
| PI 3.1                     | 29.279.962,58 *             |               |               |              |               | 29.279.962,58        |
| PI 3.3                     | 21.622.837,55               | 29.485.687,56 | 10.025.133,78 | 5.917.710,02 | 21.622.837,55 | 69.017.081,43        |
| <b>TOTAL</b>               |                             |               |               |              |               | <b>98.297.044,01</b> |

\* Montante correspondente à dotação do Compete (POCI) que será aplicada nas Regiões Norte, Centro e Alentejo.

### **Cláusula 9.ª | Condições de elegibilidade dos Intermediários Financeiros**

1. Estarem legalmente constituídos;
2. Terem a situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social, a verificar até ao momento da assinatura do acordo de financiamento;
3. Poderem legalmente desenvolver as atividades no território abrangido pelo PO e pela tipologia das operações e investimentos a que se candidatam;
4. Possuírem, ou poderem assegurar até à aprovação da candidatura, os meios técnicos, físicos e financeiros e os recursos humanos necessários ao desenvolvimento da operação;
5. Terem a situação regularizada em matéria de reposições, no âmbito dos financiamentos dos FEEI;
6. Apresentarem uma situação económico-financeira equilibrada ou demonstrarem ter capacidade de financiamento da operação;
7. Possuir um sistema de controlo interno eficaz e eficiente;
8. Não ter apresentado a mesma candidatura, no âmbito da qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência;
9. Não deterem nem terem detido capital numa percentagem superior a 50%, por si ou pelo seu cônjuge, não separado de pessoas e bens, ou pelos seus ascendentes e descendentes até ao 1.º grau, bem como por aquele que consigo viva em condições análogas às dos cônjuges, em empresa que não tenha cumprido notificação para devolução de apoios no âmbito de uma operação apoiada por fundos europeus;
10. Garantir a independência dos membros dos órgãos sociais, em especial na medida em que possam originar conflito de interesses com IF a implementar;
11. As contribuições dos PO para os instrumentos financeiros, devem ser objeto de uma contabilidade separada e destinam-se a ser utilizadas, de acordo com os objetivos dos PO respetivos, para apoiar ações e beneficiários finais que correspondam ao programa ou programas que asseguram essas contribuições;
12. Os intermediários financeiros dos IF não estabelecem nem mantêm relações comerciais com entidades sediadas em territórios cujas jurisdições não cooperam com a União no que toca à aplicação das normas fiscais internacionalmente acordadas;
13. Aceitar ser auditado pela entidade de auditoria do Estado-Membro, pela Comissão, pelo Tribunal de Contas Europeu, bem como pela autoridade nacional de certificação e comprometendo-se a fornecer todos os elementos necessários ao acompanhamento dos IF pela IFD e pelos Programas Operacionais financiadores de forma contínua.

### **Cláusula 10.ª | Condições a observar pelos FCR e Sociedades Gestoras**

1. Os FCR e as respetivas Sociedades Gestoras devem observar as condições previstas na Ficha de Produto apresentada no Anexo 4 do Aviso IFD-FC&QC-FCR-01/16.
2. Os FCR não poderão ter um montante de capital inferior a 5 milhões de euros.

3. Cada candidatura deverá visar investimentos localizados numa ou mais das seguintes regiões Norte, Centro, Lisboa, Alentejo e Algarve, respeitando as dotações disponíveis por Região e por Prioridade de Investimento.
4. O FCR alvo do reforço ou de criação pode prosseguir um objeto de natureza mais vasta, desde que seja criado um subfundo com dotação orçamental autónoma e contabilidade separada, no âmbito da qual sejam prosseguidos os objetivos previstos no presente concurso e observadas as condições acima referidas.
5. O FCR poderá estar em fase de criação/constituição no momento de candidatura, podendo o candidato definir múltiplos momentos de *closing* do instrumento.
6. O FCR pode prever entradas de capital em momentos posteriores aos da assinatura do acordo de financiamento, em que o candidato pode formular novas candidaturas ao FC&QC, assim estejam abertos concursos, podendo o fundo investir novas tranches de capital no FCR. As novas candidaturas serão avaliadas em cada momento concreto, não estando garantidas/excluídas aprovações em função de aprovações/reprovações anteriores.
7. Aquando da assinatura de acordo de financiamento com o FC&QC, o FCR terá que ter assegurado fundos privados *pari-passu* com os fundos provenientes do FC&QC, num valor de 50% do montante objetivo do *closing* definido na candidatura. O candidato terá, após a assinatura de contrato, um período de um ano para assegurar a totalidade privada do montante objetivo do *closing*, sob pena de a IFD se reservar ao direito de reduzir a sua dotação no FCR.
8. Em caso de incumprimento grave por parte do FCR, nomeadamente no que respeita ao plano de capitalização do IF, por motivos a que o FC&QC seja alheio, este poderá resolver o acordo de financiamento, ficando o FCR obrigado à devolução integral dos pagamentos entretanto realizados pelo FC&QC.

#### **Cláusula 11.ª | Financiamento**

1. O financiamento do FC&QC por cada operação não deverá exceder €10.000.000 (dez milhões de euros), sendo que a comparticipação do FC&QC não poderá exceder as seguintes percentagens das despesas elegíveis:
  - i) Compete (PI 3.1) - 50%
  - ii) PO Norte (PI 3.3) - 50%
  - iii) PO Centro (PI 3.3) - 50%
  - iv) PO Lisboa (PI 3.3) - 40%
  - v) PO Alentejo (PI 3.3) - 50%
  - vi) PO Algarve (PI 3.3) - 50%
2. As restantes percentagens de capital a realizar pelos FCR deverão ser capitais privados ou equiparados, cabendo à Sociedade Gestora do FCR a responsabilidade de os assegurar.
3. Serão valorizados, em sede de avaliação das candidaturas, os projetos que visem maiores componentes de capitais privados, face aos valores mínimos exigidos.

4. Circunstâncias excepcionais na procura, no âmbito do concurso, pelos Intermediários Financeiros, poderão levar a IFD a atribuir dotações superiores a €10.000.000 por candidatura, se os candidatos o requererem e a qualidade das candidaturas o justificar. No entanto, o limite máximo da participação do FC&QC não poderá exceder €20.000.000 (vinte milhões de euros) por candidato.

#### Cláusula 12.ª | Despesas elegíveis do FCR

1. São consideradas despesas elegíveis do FCR para efeitos de financiamento pelo FC&QC:
  - a. Participação dos FCR nos Beneficiários Finais;
  - b. Custos de gestão nos termos definidos neste Caderno de Encargos e no Aviso de Abertura do Concurso, referência n.º IFD-FC&QC-FCR-01/16.

#### Cláusula 13.ª | Custos e Taxas de Gestão do FCR

1. Consideram-se dois tipos de Custos e Taxas de Gestão elegíveis nos FCR, correspondentes a remuneração de base e remuneração com base no desempenho.
2. A remuneração de base não poderá exceder, em qualquer caso, os seguintes limiares máximos:

| Remuneração | Base de cálculo   | Anos 1 e 2 | Ano 3 e seguintes |
|-------------|-------------------|------------|-------------------|
| Base        | Capital Subscrito | 2,5%       | 1,0%              |

- a. Os custos com serviços como bancos, contabilidade, revisão de contas, de *due diligence*, legais ou outros, incluem-se nos limiares acima definidos para a componente de remuneração de base dos custos e taxas de gestão.
  - b. O pagamento da remuneração de base seguirá as regras definidas no Regulamento (UE) n.º 480/2014, de 3 de março.
3. O FC&QC define como retorno mínimo objetivo para o FCR uma taxa de rentabilidade anual igual à Euribor 12M + 5% (*hurdle rate*).
  4. Deste modo, se a rentabilidade efetiva do FCR vier a exceder aquele valor, poderá ser considerada uma remuneração para a gestão com base no desempenho, a propor pelo intermediário financeiro, até um máximo de 25% do excedente sobre a *hurdle rate*, calculada nos termos acima indicados.
  5. Esta componente de remuneração só poderá ser reconhecida e paga após o encerramento do período de elegibilidade, nos termos do Portugal 2020, e desde que esteja assegurado o retorno mínimo objetivo (*hurdle rate*) definida acima.
  6. Independentemente do nível de remuneração com base no desempenho proposto, esta deverá ser calculada com base nos seguintes critérios de:
    - A) Pagamento das contribuições concedidas pelo programa dos FEEI;
    - B) Recursos reembolsados a partir de investimentos;
    - C) Qualidade das medidas que acompanham o investimento, antes e depois da decisão de investir a fim de maximizar o seu impacto.
    - D) Contribuição do instrumento financeiro para os objetivos e resultados do programa.

7. Caberá aos intermediários financeiros propor o nível de custos e taxas de gestão com base no desempenho em sede de candidatura, devendo respeitar os limiares acima definidos e estar de acordo com o Regulamento (UE) n.º 480/2014, de 3 de março, sendo a proposta de custos e taxas de gestão critério de avaliação da candidatura.

#### **Cláusula 14.ª | Metodologia de pagamentos**

1. O financiamento do FC&QC é concretizado através da celebração de um acordo de financiamento entre a IFD e a Sociedade Gestora do FCR. O pagamento da comparticipação financeira do FC&QC deverá obedecer aos seguintes critérios:
  - a. O primeiro pagamento, num montante mínimo equivalente ao 1º ano de comissões de gestão e máximo de 25% da comparticipação será liquidado com a assinatura do acordo de financiamento;
  - b. O segundo pedido de pagamento só pode ser efetuado, quando pelo menos 60% do montante incluído no primeiro pagamento tiver sido despendido como despesa elegível, tal como definida na Cláusula 12.ª | deste Caderno de Encargos;
  - c. O terceiro e subsequentes pedidos de pagamento só podem ser efetuados, quando pelo menos 85% dos montantes incluídos nos pedidos de pagamento anteriores tiverem sido despendidos como despesa elegível, tal como definida na Cláusula 12.ª | deste Caderno de Encargos;
  - d. O pagamento das tranches previstas far-se-á sempre *pari passu* com a realização do investimento privado no FCR.

#### **Cláusula 15.ª | Avaliação da execução do FCR**

1. A taxa de execução dos FCR pelos intermediários financeiros será avaliada em três momentos do período de investimento: 30/06/2017 (M1), 30/06/2018 (M2) e 30/06/2019 (M3).
2. Caso a taxa de execução acumulada, em cada um destes momentos, esteja abaixo de 30% em M1, 50% em M2 e 80% em M3, a IFD poderá reduzir a dotação da comparticipação do FC&QC ao FCR num montante que pode ascender à diferença entre o executado e o previsto naquele momento;
3. Caso a taxa de execução acumulada, em cada um destes momentos, esteja acima dos valores de referência, a IFD poderá aumentar a dotação da comparticipação do FC&QC ao FCR, caso haja manifestação de interesse por parte do intermediário financeiro e disponibilidade financeira do FC&QC para esse fim.
4. Assume-se como referência, para efeitos de avaliação das taxas de execução, o capital subscrito do FCR.
5. Em caso de redução/aumento de dotação, será feito o respetivo ajustamento aos custos e taxas de gestão elegíveis, nomeadamente na remuneração de base cuja referência deverá ser ajustada à nova dotação e respetivo capital subscrito.

#### **Cláusula 16.ª | Remuneração preferencial**

1. Se a rentabilidade efetiva do FCR exceder o valor da *hurdle rate* definido na Cláusula 13ª, poderá haver uma distribuição da parte que fique acima da mesma, até um máximo de 15%, a título de remuneração preferencial aos investidores privados.



2. O pagamento da remuneração preferencial, a acontecer, deverá apenas ser feito no encerramento do IF, nunca antes de terminado o período de execução do Portugal2020, depois de realizados todos os desinvestimentos e liquidadas todas as restantes responsabilidades do FCR, após validação pelo FC&QC do cumprimento dos requisitos regulamentares.
3. Caberá aos intermediários financeiros propor o nível de remuneração preferencial em sede de candidatura, nos termos das demais regras definidas na Ficha de Produto do Aviso de Abertura do Concurso, referência n.º IFD-FC&QC-FCR-01/16, sendo a proposta critério de avaliação da candidatura.

#### **Cláusula 17.ª | Distribuição de proveitos do FCR**

1. A distribuição de proveitos do FCR deve ser feita *pari passu* pelos investidores, até à *hurdle rate* e após o pagamento das remunerações com base no desempenho (gestão) e remuneração preferencial (investidores privados) conforme definidas na Cláusula 13.ª | e Cláusula 16.ª | do presente Caderno de Encargos.
2. A soma das remunerações com base no desempenho e remuneração preferencial não poderá ser superior a 30% do excedente sobre a *hurdle rate*.
3. Os ganhos do FCR (venda de participações, dividendos, ou outros), quando não distribuídos pelos investidores, deverão ser reutilizados para os mesmos fins e prioridades definidos inicialmente pelos financiadores do FC&QC.

#### **Cláusula 18.ª | Investimento máximo em beneficiário final**

1. O investimento do FCR em cada beneficiário final, no âmbito da respetiva Prioridade de Investimento, não poderá exceder:
  - 25% da dotação da EV para a PI 3.1;
  - 25% da dotação da EV para a PI 3.3.
2. O FCR poderá investir em mais do que uma ronda de investimento de um beneficiário final, desde que não ultrapasse os limiares referidos acima.
3. Em cada ronda, que não a primeira, e desde que o mesmo FCR já tenha investido anteriormente no mesmo projeto, o FCR terá de ser acompanhado por um ou mais investidores num montante que ascenda a, pelo menos, 10% do valor da ronda.

#### **Cláusula 19.ª | Modelo e Regulamento de Gestão do FCR**

1. O modelo de gestão dos FCR deverá incluir um órgão que participe na decisão sobre as intervenções nas empresas, podendo o mesmo integrar representantes dos investidores privados, de outros participantes no capital do FCR e da sociedade gestora do FCR.
2. O FCR deverá aprovar um regulamento de gestão que contemplará as disposições previstas no âmbito da Ficha de Produto anexa ao Aviso de Abertura do Concurso, referência n.º IFD-FC&QC-FCR-01/16.

3. Os intermediários financeiros devem ser geridos numa base comercial. Considera-se este requisito cumprido sempre que o intermediário financeiro e, em função do tipo de medida de financiamento de risco, o gestor do fundo satisfizerem as seguintes condições:
  - a. Devem ser obrigados, por lei ou via contratual, a agir com a diligência de um gestor profissional de boa-fé e a evitar conflitos de interesses; devem aplicar-se as melhores práticas e uma supervisão regulamentar;
  - b. A sua remuneração é conforme às práticas de mercado. Presume-se que este requisito condição foi satisfeito sempre que o gestor ou o intermediário financeiro seja selecionado através de um concurso aberto, transparente e não discriminatório, baseado em critérios objetivos ligados à experiência, às competências e às capacidades operacionais e financeiras;
  - c. Devem receber uma remuneração ligada ao desempenho, ou devem assumir parte dos riscos de investimento co-investindo recursos próprios, de modo a garantir que os seus interesses estão permanentemente alinhados com os interesses do investidor público;
  - d. Devem definir uma estratégia de investimento, critérios e uma proposta de calendário para os investimentos;
  - e. Os investidores devem ter a possibilidade de ser representados nos órgãos de governação do fundo de investimento, como o conselho de supervisão ou o comité consultivo.

#### **Cláusula 20.ª | Opção de compra do FCR**

1. Para os FCR que tenham sido criados no âmbito deste concurso, durante o primeiro ano de vida dos mesmos, o FC&QC concede o direito de compra da sua participação no FCR aos restantes investidores do fundo, ou a alguém indicado por estes.
  - a. O preço de venda da participação é igual ao valor investido pelo FC&QC até ao momento acrescido da *hurdle rate*, conforme definida na Cláusula 13.ª | do presente Caderno de Encargos.

#### **Cláusula 21.ª | Condições das participações dos FCR**

1. A participação do FCR em cada projeto deverá constituir-se, no mínimo, por 70% de instrumentos de capital e quase capital.
2. O financiamento dos FCR deverá estar obrigatoriamente associado ao desenvolvimento de projetos, não sendo admissíveis operações de consolidação ou reestruturação financeira.

#### **Cláusula 22.ª | Obrigações da Sociedade Gestora do FCR**

1. A sociedade gestora do FCR obriga-se perante a IFD/FC&QC a:
  - a. Executar o plano de negócios do FCR nos termos e prazos constantes da candidatura aprovada;
  - b. Cumprir atempadamente as obrigações legais a que se encontre vinculada, designadamente as fiscais e para com a segurança social, e demonstrar ou permitir o acesso à verificação do cumprimento dessas obrigações por parte das entidades competentes para o efeito;

- c. Comunicar qualquer alteração ou ocorrência relevante que ponha em causa os pressupostos relativos à aprovação da operação;
- d. Manter a contabilidade organizada de acordo com o Sistema de Normalização Contabilística ou outra regulamentação aplicável;
- e. Assegurar a existência de informação atualizada adequada ao reporte sobre a execução do FCR;
- f. Colaborar no desenvolvimento das atividades de avaliação de resultados alcançados e impacto da operação;
- g. Assegurar a manutenção de um dossier, durante a operação e pelo prazo de três anos após a data de encerramento dos programas financiadores do Portugal 2020, contendo todos os documentos suscetíveis de comprovar as informações, declarações prestadas, bem como todos os documentos comprovativos da realização das aplicações efetuadas, e disponibilizá-lo para consulta a qualquer momento pelos organismos intervenientes no financiamento, bem como às entidades por eles contratadas para o efeito;
- h. Demonstrar o cumprimento das condições a observar pelas entidades beneficiárias finais de acordo com o disposto na Cláusula 28.<sup>a</sup> | do presente Caderno de Encargos;
- i. Remeter trimestralmente relatórios de execução por email para [fcqc@ifd.pt](mailto:fcqc@ifd.pt) ou através de outro Sistema de Informação a indicar pela IFD;
- j. Remeter os relatórios e contas anuais, no prazo de 30 dias a contar da data da respetiva aprovação por email para [fcqc@ifd.pt](mailto:fcqc@ifd.pt) ou através de outro Sistema de Informação a indicar pela IFD.
- k. Reembolsar as contribuições do programa afetadas por irregularidades, pelos respetivos juros e quaisquer outros ganhos por elas geridos.
  - i. Não obstante, o intermediário financeiro não é responsável pelo reembolso dos montantes referidos no parágrafo anterior, desde que demonstre que no caso da irregularidade em questão estão preenchidas as seguintes condições:
  - ii. A irregularidade ocorreu ao nível dos beneficiários finais;
  - iii. O intermediário financeiro atuou em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014 de 3 de março, em relação às contribuições do programa afetadas pela irregularidade;
  - iv. Os montantes afetados pela irregularidade não podem ser recuperados, apesar de o intermediário financeiro ter envidado todos os esforços legais e contratuais para o efeito.
- l. Realizar o reporte periódico de acompanhamento dos projetos investidos e, sempre que aplicável, utilizar as *checklists* disponibilizadas.
- m. Assegurar a adequada publicitação dos apoios PT 2020 e FEDER junto das empresas destinatárias e do público em geral, mediante a criação e controlo de mecanismos, adequados ao efeito, nos termos do definido no Anexo XII ao Regulamento (UE) n.º 1303/2013 de 17 de dezembro.

### **Cláusula 23.<sup>a</sup> | Reporte de Informação**

1. A Sociedade Gestora do FCR disponibilizará periodicamente à IFD informação sobre a execução do FCR nos termos e formato a definir no acordo de financiamento, em cumprimento dos requisitos dos FEEI.

### **Cláusula 24.<sup>a</sup> | Monitorização e Auditoria**

1. A Sociedade Gestora do FCR e as PME investidas (Beneficiários Finais) deverão permitir e facilitar o acesso a documentação relacionada com o FCR à IFD, autoridades competentes no âmbito do PT2020 e a representantes da Comissão Europeia devidamente autorizados para realizar atividades de controlo e auditoria. Para garantir tal autorização o gestor do FCR deverá assegurar a inclusão desta medida nos contratos de investimento.

### **Cláusula 25.<sup>a</sup> | Condições de elegibilidade dos Intermediários Financeiros**

1. Estarem legalmente constituídos;
2. Terem a situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social, a verificar até ao momento da assinatura do acordo de financiamento;
3. Poderem legalmente desenvolver as atividades no território abrangido pelo PO e pela tipologia das operações e investimentos a que se candidatam;
4. Possuírem, ou poderem assegurar até à aprovação da candidatura, os meios técnicos, físicos e financeiros e os recursos humanos necessários ao desenvolvimento da operação;
5. Terem a situação regularizada em matéria de reposições, no âmbito dos financiamentos dos FEEI;
6. Apresentarem uma situação económico-financeira equilibrada ou demonstrarem ter capacidade de financiamento da operação;
7. Possuir um sistema de controlo interno eficaz e eficiente;
8. Não ter apresentado a mesma candidatura, no âmbito da qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência;
9. Não deterem nem terem detido capital numa percentagem superior a 50%, por si ou pelo seu cônjuge, não separado de pessoas e bens, ou pelos seus ascendentes e descendentes até ao 1.º grau, bem como por aquele que consigo viva em condições análogas às dos cônjuges, em empresa que não tenha cumprido notificação para devolução de apoios no âmbito de uma operação apoiada por fundos europeus;
10. Garantir a independência dos membros dos órgãos sociais, em especial na medida em que possam originar conflito de interesses com IF a implementar;
11. As contribuições dos PO para os instrumentos financeiros, devem ser objeto de uma contabilidade separada e destinam-se a ser utilizadas, de acordo com os objetivos dos PO respetivos, para apoiar ações e beneficiários finais que correspondam ao programa ou programas que asseguram essas contribuições;
12. Os intermediários financeiros dos IF não estabelecem nem mantêm relações comerciais com entidades sediadas em territórios cujas jurisdições não cooperam com a União no que toca à aplicação das normas fiscais internacionalmente acordadas;

13. Aceitar ser auditado pela entidade de auditoria do Estado-Membro, pela Comissão, pelo Tribunal de Contas Europeu, bem como pela autoridade nacional de certificação e comprometendo-se a fornecer todos os elementos necessários ao acompanhamento dos IF pela IFD e pelos Programas Operacionais financiadores de forma contínua;

#### **Cláusula 26.ª | Beneficiários Finais**

1. Distinguem-se os beneficiários finais consoante a Prioridade de Investimento associada:
  - a. PI 3.1 - PME em fase *seed*, *startup* ou *early stage* que vise a exploração económica de novas ideias, tecnologias e/ou produtos, que não tenha até ao momento do investimento 3 exercícios económicos completos desde a data em que declarou início de atividade e com CAE elegível segundo legislação em vigor;
  - b. PI 3.3 - PME em fase de desenvolvimento (*Second Round*) de novos produtos e/ou serviços, com foco na inovação, com CAE elegível segundo legislação em vigor.
2. Os Beneficiários Finais devem enquadrar-se nas Prioridades de Investimento e nos Programas Operacionais objeto deste concurso, bem como cumprir as condições expressas na Cláusula 27.ª | e na Cláusula 28.ª | deste Caderno de Encargos e da Ficha de Produto.

#### **Cláusula 27.ª | Programas Operacionais e Prioridades de Investimento**

1. Prioridade de Investimento 3.1 (Compete 2020):
  - a. Criação de empresas e fase de arranque;
  - b. Promoção do espírito empresarial facilitando, nomeadamente, o apoio à exploração económica de novas ideias e incentivando a criação de novas empresas, preferencialmente enquadradas nas prioridades temáticas da Estratégia de I&I para uma Especialização Inteligente (RIS3), nacionais ou regionais, ou em setores de alta e média-alta tecnologia e em serviços intensivos em conhecimento, ou em setores transacionáveis ou internacionalizáveis.
2. Prioridade de investimento 3.3 (POR Norte, POR Centro, POR Alentejo, POR Lisboa e POR Algarve):
  - a. Reforço da capacitação empresarial das PME da Região para o desenvolvimento de novos produtos e serviços;
  - b. Projetos inovadores ao nível de processos, produtos, organização ou marketing.
3. Os projetos a apoiar deverão estar preferencialmente articulados com as temáticas regionais RIS3, quer ao nível dos domínios diferenciadores, quer das áreas de interligação/plataformas de inovação.
4. O candidato deverá apresentar uma estimativa de distribuição de verbas do FCR por PO e PI, de acordo com o quadro apresentado no ponto 2 do Anexo 2 do Aviso de Abertura do Concurso, referência n.º IFD-FC&QC-FCR-01/16, que servirá de base para o plano de investimentos do FCR. Este plano poderá ser modificado em consequência da avaliação das candidaturas e/ou da execução do FCR.

### **Cláusula 28.ª | Condições de elegibilidade dos Beneficiários Finais**

1. Estarem legalmente constituídos;
2. Terem a situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social, a verificar até ao momento da assinatura do acordo de financiamento;
3. Poderem legalmente desenvolver as atividades no território abrangido pelo PO e pela tipologia das operações e investimentos a que se candidatam;
4. Possuírem, ou poderem assegurar até à aprovação da candidatura, os meios técnicos, físicos e financeiros e os recursos humanos necessários ao desenvolvimento da operação;
5. Terem a situação regularizada em matéria de reposições, no âmbito dos financiamentos dos FEEL;
6. Não deterem nem terem detido capital numa percentagem superior a 50%, por si ou pelo seu cônjuge, não separado de pessoas e bens, ou pelos seus ascendentes e descendentes até ao 1.º grau, bem como por aquele que consigo viva em condições análogas às dos cônjuges, em empresa que não tenha cumprido notificação para devolução de apoios no âmbito de uma operação apoiada por fundos europeus;
7. Serem PME na aceção da Recomendação 2003/361/CE da Comissão, devendo comprová-lo até à data dos financiamentos pelos intermediários financeiros através da Certificação Eletrónica de PME, emitida de acordo com o determinado pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro;
8. Não ter encerrado a mesma atividade ou uma atividade semelhante no Espaço Económico Europeu nos dois anos que antecedem a aprovação do financiamento pelo IF ou que, na altura dessa aprovação, tenha planos concretos para encerrar essa atividade no prazo máximo de dois anos após a conclusão do plano de negócios objeto de financiamento;
9. Não estar incluída na cotação oficial de uma bolsa de valores, com exceção das plataformas de negociação alternativas.

### **Cláusula 29.ª | Condições aplicáveis aos investimentos nos Beneficiários Finais**

1. O beneficiário final objeto de financiamento preenche, pelo menos, uma das seguintes condições, de acordo com o artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 651/2014:
  - a. Não operou em nenhum mercado;
  - b. Operou em qualquer mercado durante menos de sete anos desde a sua primeira venda comercial;
  - c. Requer um investimento inicial de financiamento de risco que, baseado num plano de atividades elaborado com vista a entrar num novo mercado do produto ou num novo mercado geográfico, seja superior a 50 % do seu volume de negócios médio anual nos cinco anos anteriores.
2. Os auxílios ao financiamento de risco podem igualmente englobar investimentos complementares em empresas elegíveis, mesmo após o período de sete anos mencionado na alínea b) do número 1 da presente cláusula, se forem preenchidas as seguintes condições cumulativas:
  - a. O montante total de financiamento de risco de 15 milhões de euros não é excedido;
  - b. A possibilidade de investimentos complementares estava prevista no plano de atividades inicial;

- c. A empresa beneficiária dos investimentos complementares não se tornou uma empresa associada, na aceção do artigo 3.º, n.º 3, do anexo I ao Regulamento (UE) n.º 651/2014 (RGIC), com outra empresa que não o intermediário financeiro ou o investidor privado independente que fornece financiamento de risco ao abrigo da medida, salvo se a nova entidade cumprir as condições impostas pela definição de PME.
3. Em relação aos investimentos em capital próprio e quase-capital em empresas elegíveis, um IF só pode financiar capital de substituição se este for combinado com novos capitais, que representem pelo menos 75% de cada ciclo de investimento em empresas elegíveis.
4. Em relação aos investimentos em capital próprio e quase-capital, no máximo 30%, do total das contribuições em capital do IF e do capital comprometido não realizado, podem ser utilizados para efeitos de gestão da liquidez.
5. O montante total do financiamento dos IF com cofinanciamento dos FEEI não pode ser superior a €15 milhões por empresa elegível.
6. Os investimentos a apoiar através de instrumentos financeiros não podem estar materialmente concluídos ou totalmente executados na data da decisão de financiamento.
7. Não são enquadrados auxílios às atividades relacionadas com a exportação para países terceiros ou Estados-Membros, nomeadamente os auxílios diretamente associados às quantidades exportadas, à criação e funcionamento de uma rede de distribuição ou a outros custos correntes ligados à atividade de exportação.
8. Não são enquadrados auxílios subordinados à utilização de produtos nacionais em detrimento de produtos importados.
9. A acumulação de um investimento de capital e quase-capital através de instrumentos financeiros financiados por FEEI com outros incentivos do Programa Portugal 2020 deve ser analisada no âmbito da legislação comunitária, nomeadamente o RGIC.

### **Cláusula 30.ª | Financiamento mínimo privado**

1. Deve ser assegurado pelos FCR o cumprimento do financiamento mínimo privado total nos Beneficiários Finais (BF) investidos:
  - a. 10% do financiamento de risco concedido aos BF que ainda não têm realizado a sua primeira venda comercial em qualquer mercado;
  - b. 40% do financiamento de risco concedido aos BF que operaram em qualquer mercado durante menos de sete anos desde a sua primeira venda comercial;
  - c. 60% do financiamento de risco para investimentos em BF:
    - i. Com um investimento inicial de financiamento de risco que, baseado num plano de atividades elaborado com vista a entrar num novo mercado do produto ou num novo mercado geográfico, seja superior a 50% do seu volume de negócios médio anual nos cinco anos anteriores, e
    - ii. para investimentos complementares em empresas elegíveis após o período de sete anos desde a sua primeira venda comercial.

- d. Quando o IF financiar empresas elegíveis em diferentes fases de desenvolvimento, o intermediário financeiro deve alcançar uma taxa de participação privada que represente, pelo menos, a média ponderada baseada no volume dos investimentos individuais na carteira subjacente e resultante da aplicação das taxas de participação mínima a esses investimentos.

#### **Cláusula 31.ª | Outros requisitos adicionais**

1. Os beneficiários finais devem ser informados de que o financiamento é concedido no quadro dos programas cofinanciados pelos FEEI, em conformidade com os requisitos estabelecidos no artigo 115.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

#### **Cláusula 32.ª | Renegociação**

1. O presente acordo de financiamento pode ser objeto de renegociação, por motivos devidamente justificados, nos seguintes casos:
  - a. Alteração substancial das condições de mercado, incluindo as financeiras, que justifiquem uma interrupção do investimento, uma alteração do calendário da sua realização ou uma modificação das condições de exploração;
  - b. Alteração do projeto que implique modificação do montante dos apoios concedidos;
  - c. Alteração imprevisível dos pressupostos contratuais.

#### **Cláusula 33.ª | Liquidação da EV**

1. Em caso de liquidação do FCR, o património correspondente à parte financiada ao abrigo do presente contrato deverá, em caso de não utilização efetiva, ser devolvido ao FC&QC.

#### **Cláusula 34.ª | Resolução do contrato**

1. O contrato pode ser resolvido unilateralmente pela IFD sempre que se verifique, pelo menos, uma das seguintes situações, imputáveis ao Adjudicatário:
  - a. Não cumprimento das suas obrigações contratuais e/ou dos objetivos da operação, incluindo os prazos relativos ao início da realização do investimento e da sua conclusão;
  - b. Não cumprimento das suas obrigações legais, nomeadamente as fiscais e para com a segurança social;
  - c. Prestação de informações falsas sobre a sua situação ou viciação de dados fornecidos na apresentação, apreciação e/ou acompanhamento dos investimentos.
2. A resolução do contrato implica a devolução do montante do financiamento já recebido, nos termos fixados no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, com as alterações publicadas no Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro.
3. Quando a resolução se verificar pelo motivo referido na alínea c) do número 1 da presente cláusula, a entidade beneficiária em incumprimento não poderá beneficiar de quaisquer financiamentos no âmbito dos IF geridos pela IFD pelo período de três anos.



### **Cláusula 35.ª | Contagem dos prazos**

1. Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

### **Cláusula 36.ª | Legislação aplicável**

1. O contrato é regulado pela legislação portuguesa e comunitária, nomeadamente:
  - a. Decreto-Lei nº 225/2015, de 9 de outubro (FC&QC);
  - b. Decreto-Lei nº 159/2014, de 27 de outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro;
  - c. Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro (Código da Contratação Pública).
  - d. Decreto-Lei nº 372/2007, de 6 de novembro;
  - e. Lei nº 18/2015, de 4 de março;
  - f. Regulamento (UE) nº 651/2014, de 16 de junho (RGIC);
  - g. Regulamento (UE) nº 480/2014, de 3 de março (CDR);
  - h. Regulamento (UE) nº 1303/2013, de 17 de dezembro (CPR);
  - i. Regulamento (UE) Nº 345/2013 de 17 de abril de 2013.

### **Cláusula 37.ª | Foro competente**

1. Para dirimir as questões emergentes da validade, interpretação, cumprimento e incumprimento do Contrato, fica estipulada a competência do foro da comarca do Porto, com expressa renúncia a qualquer outro.

### **Cláusula 38.ª | Cláusulas técnicas**

1. As especificações técnicas do IF, para além das discriminadas no presente Caderno de Encargos, encontram-se especificadas no Aviso de Abertura do Concurso, referência n.º IFD-FC&QC-FCR-01/16, e documentos anexos, nomeadamente na Ficha de Produto.